

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP
(2013/0405688-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "*princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP
(2013/0405688-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 93, e-STJ):

"MANDADO DE SEGURANÇA – Pleiteia a concessão da segurança para que seja determinado o cancelamento da baixa definitiva do veículo junto ao DETRAN/SP, bem como seja determinada a sua transferência ao impetrante – INADMISSIBILIDADE – no edital do leilão houve menção expressa de que o veículo somente poderia ser vendido como sucata, razão pela qual não prospera o argumento de desconhecimento acerca da aludida restrição. Ademais, os laudos atestam que o veículo não reúne condições para circulação, tanto que foi leiloado como sucata, sem possibilidade de recuperação. Segurança denegada".

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 122-131, e-STJ).

Nas razões do recurso ordinário, descreve o impetrante que, em leilão judicial havido em 2011, arrematou veículo automotivo o qual alega que possuía condições de uso e não poderia ser considerado sucata. Defende possuir direito líquido e certo ao licenciamento do veículo para que o mesmo seja posto em circulação. Reitera que nunca teria sido informado acerca da rotulagem do veículo como sucata (fls. 135-151, e-STJ).

Contrarrazões nas quais se alega que o edital do leilão judicial era claro ao indicar que o veículo seria sucata e, logo, que não haveria destinação à circulação (fls. 154-156, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal, ausente de ementa, o qual

Superior Tribunal de Justiça

opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 166-169, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP
(2013/0405688-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata.

2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "*princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame*" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Recurso ordinário improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

(Relator):

Deve ser negado provimento ao recurso ordinário.

Os autos informam que o impetrante é arrematante judicial e houve por adquirir veículo leiloadado pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba, no Estado de São Paulo.

No caso concreto, o edital do leilão era claro ao prever a condição de sucata do veículo em questão, conforme foi indicado pelo juízo da 2ª Vara Criminal e que está nos autos do presente feito. Transcrevo (fl. 75, e-STJ):

"(...)

2ª. Vara Criminal / SP

Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO LEILÕES DO BEM PENHORADO DOS RÉUS (...), NOS AUTOS DO PROCESSO CRIME N. 4360/01. A Dra. Daniela Faria Romano, MM. Juíza de Direito da 2ª. Vara Criminal de Indaiatuba - SP, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no próximo dia 13 de junho de 2011, às 14:00 horas, no átrio do Edifício do Fórum, à Rua Ademar de Barros, 774, em Indaiatuba, o Senhor porteiro dos auditórios, ou quem suas vezes fizer, levará a primeiro leilão o bem abaixo descrito, a quem mais der acima da avaliação, sendo certo que fica desde já designado o dia 27 de junho de 2011, às 14:00 horas, para a realização do segundo leilão, caso não haja licitantes no anterior, sendo que neste caso, a arrematação não poderá ser por preço inferior ao da avaliação (§ 3º, VI, do art. 686 do CPC), e pelo presente edital ficam os réus (...), intimados das designações supra, caso não sejam localizados para intimação pessoal.

BEM: UM VEÍCULO PASSAGEIRO AUTOMÓVEL, TIPO CAMINHONETE UTILITÁRIA, DA MARCA GM CHEVROLET, MODELO CORSA ST 1.6, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO 1999, MODELO 2000, À GASOLINA, PLACA DAX-8700, RENAVAL 726264903, CHASSIS N. 9BGSC80NOYC127811, estando praticamente danificado em sua totalidade e não possui valor comercial de mercado, podendo todavia ser vendido apenas como sucata para o ferro velho, avaliado em E# 1.200,00, em data de 12.01.2011, o qual encontra-se depositado na Estrada do Badin, n. 490, Jardim Paraíso, Bairro Itaici, Depósito de Augusto Alberto Costa Indaiatuba - ME, nesta cidade, não constando dos autos a existência de ônus, recurso ou causa pendente de julgamento. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, o qual será afixado em lugar público de costume. Indaiatuba - SP, 11 de maio de 2011. Processo nº 248.01.2001.011416-7/000000-000 e controle nº 4360/2007.

(...)"

Ainda que no auto de leilão e arrematação não conste a informação de que o veículo estava avaliado como sucata, não há como contornar a definição das regras por meio do edital acima transcrito, como indica o acórdão de origem (fls. 99-100, e-STJ):

"(...)

Com efeito, restou explicitado de forma clara no edital o O do leilão que o veículo arrematado somente poderia ser vendido

Superior Tribunal de Justiça

como sucata, portanto, não poderia ser reparado para uso pessoal, como faz crer o impetrante.

Ainda que na intimação recebida pelo impetrante para,,,"/ c participação do leilão (haja vista que teria se cadastrado junto c cn àquele juízo por demonstrar interesse em arrematar eventuais veículos leiloados) e nem mesmo do auto de arrematação do bem,M tenha constado que ele somente poderia ser vendido como sucata, a evidenciar. seu desconhecimento e boa-fé na arrematação do veículo para uso pessoal, data venia, referida argumentação não se sustenta.

Cediço que o edital constitui lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, em consonância com os princípios da publicidade e da vinculação ao edital.

(...)"

No mesmo sentido, opina o *Parquet* federal (fl. 165, e-STJ):

"(...)

A alegação segundo a qual o recorrente não teve conhecimento do destino que poderia ser dado ao veículo não lhe socorre, vez que o edital foi afixado em lugar público, e sua leitura faz parte das diligências a serem tomadas pelo interessado na participação do leilão. Ademais, como bem asseverado no acórdão recorrido, o edital faz lei entre as partes, e não foi alegado qualquer vício de nulidade que pudesse tornar sem efeito a arrematação, perfectibilizada e acabada nos termos legais.

(...)"

De fato, não há como alterar a regra do edital.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213.)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0405688-5

RMS 44.493 / SP

Números Origem: 00679974920138260000 2480120010114160

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

ADVOGADO

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

O Sr. Ministro Herman Benjamin, as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques